

CONTRATO
PARA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR SISTEMAS RÁDIO E TV - CPN

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”,

E

WINPROVIT – SOLUÇÕES INTELIGENTES, S.A., Sociedade Anónima com sede na Rua César das Neves, n.º 163, 4200-002 Porto, Capital Social €100.000,00, Pessoa Coletiva n.º 507478045, aqui representada por David Gerardo dos Santos Lopes, na qualidade de Administrador, com poderes para o ato, e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 6 de março 2024, a RTP lançou o Ajuste Direto nº 42/24 para a aquisição de serviços de Administrador Sistemas Rádio e TV – CPN (doravante “Ajuste Direto”);
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25, nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP;
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 28 de fevereiro de 2024.
- D. A escolha do procedimento de ajuste direto funda-se no do art.º 24º, nº 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos.
- E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **WINPROVIT – SOLUÇÕES INTELIGENTES, S.A** a 17 de abril 2024;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 17 abril 2024.
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O Contrato, doravante designado apenas por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de Serviços de Administrador Sistemas Rádio e TV no Centro de Produção do Norte da RTP, tendo como objetivo garantir a máxima produtividade da plataforma instalada, abrangendo todas as componentes do ambiente de trabalho dos utilizadores, desde o equipamento ao sistema operativo, software de produtividade pessoal e clientes aplicativos do negócio de rádio e televisão, nos termos do Anexo I do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª Prazo

As partes atribuem eficácia retroativa ao presente contrato, com efeitos a 1 (um) de janeiro de 2024, nos termos do disposto no artigo 287.º n.º2 alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente a obrigação de prestação dos serviços detalhadamente indicados no Anexo I do Caderno de Encargos que correspondem sumariamente aos seguintes:
 - a) Serviço de Administração de Sistemas no Porto;
 - b) Serviços de suporte remoto prestado a partir das instalações da RTP e abrangendo qualquer instalação/equipamento ao serviço da RTP;
 - c) Gestão de incidentes e pedidos de serviços.

2. O Segundo Contraente fica obrigado a prestar os serviços objeto do presente contrato, todos os dias do ano, 8(oito horas) seguidas, no período compreendido entre as 07H00 (sete da manhã) e as 01H00 (uma da manhã) do dia seguinte, com as folgas previstas na lei.
3. A RTP pode, ainda, solicitar serviços adicionais, nomeadamente deslocações em serviço, ou prestação de horas de serviço adicionais aos horários definidos no número 2 supra, situações que deverão ser acordadas no momento da execução dos mesmos e previamente aprovadas pela RTP.
4. Caso sejam solicitadas deslocações em serviço, a RTP fornecerá os meios de transporte necessários para o efeito.

Cláusula 5.ª Modelo de funcionamento

1. O Segundo Contraente assegurará a prestação dos serviços objeto do presente contrato de acordo com o previsto no Anexo I do Caderno de Encargos, que contempla igualmente as atividades, vertentes de funcionamento e modelo organizacional aí previsto.
2. O Segundo Contraente procede à orientação, direção e coordenação dos serviços pelas quais é a única responsável, designando para o efeito um Gestor de Contrato, que por sua vez, será o elemento de ligação, contacto e articulação funcional entre o Segundo Contraente e a RTP.
3. O recurso humano do Segundo Contraente a prestar serviço nas instalações da RTP deverá apresentar-se visivelmente identificado.
4. Antes do início da prestação dos serviços, o Segundo Contraente, apresentará à RTP a identificação do recurso humano afetos à execução do contrato, devendo mantê-la atualizada sempre que haja substituição dos mesmos.
5. Considerando a natureza da atividade desenvolvida pela RTP, esta, em situações pontuais, poderá solicitar ao Segundo Contraente até às 17 horas do dia anterior, a adaptação do horário, sem que de tal resulte um aumento do número de recursos.
6. Excecionalmente, a RTP poderá solicitar ao Segundo Contraente que preste serviços fora do horário fixado
7. A RTP poderá solicitar a substituição, até ao máximo de 8 (oito) dias, do recurso humano afeto ao serviço, cujo desempenho não se mostre, designadamente, em consonância com as regras técnicas, com o trabalho em equipa multidisciplinar, ou que tenha violado as obrigações decorrentes do presente Contrato.
8. A RTP ficará legitimada a exercer a fiscalização e acompanhamento dos trabalhos previstos no presente contrato e poderá propor alterações que repare necessárias ou convenientes com vista a que se atinjam melhores resultados.

Cláusula 6.ª Recursos humanos e técnicos

1. Tendo em vista a execução das obrigações emergentes do presente contrato, o Segundo Contraente fica vinculado a afetar ao serviço a prestar, um recurso humano, com formação e experiência adequada à prestação dos serviços em causa e a um bom nível de funcionamento, quanto à pontualidade, prontidão e

oportunidade do serviço, dentro dos mais elevados padrões de eficácia, com o perfil melhor descrito no Anexo II da proposta.

2. O recurso a afetar à prestação de serviço no Porto, deverá ter conhecimento comprovado no suporte às aplicações melhor descritas no ponto 3 do Anexo I do Caderno de Encargos, com obrigatoriamente a seguinte experiência:

- a) O Administrador de Sistemas deverá ter 3 anos ou mais de experiência nas aplicações referidas.

3. Cada uma das Partes assume um conjunto distinto de obrigações e é responsável pela direção e controlo dos seus próprios empregados, não devendo os empregados de uma Parte serem considerados empregados da outra Parte.
4. Os trabalhadores do Segundo Contraente que prestem a sua atividade na execução dos serviços objeto do presente contrato não mantêm qualquer vínculo laboral com a RTP, não sendo este responsável pelas vicissitudes que os respetivos Contratos de trabalho possam sofrer.
5. O Segundo Contraente é inteiramente responsável por eventuais reclamações laborais ou ações do foro laboral relacionadas com acidentes de trabalho ou doença profissional propostas pelos seus trabalhadores.
6. O Segundo Contraente é inteiramente responsável pelo pagamento de todos os impostos e contribuições para a Segurança Social relativos aos seus trabalhadores que prestem a atividade no âmbito da execução do presente contrato, bem como pelo pagamento de quaisquer indemnizações ou compensações laborais a que os seus trabalhadores tenham direito.
7. Se, em virtude da violação pelo Segundo Contraente dos deveres inerentes a este Contrato, eventualmente, vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade para com os trabalhadores em causa, o Segundo Coentrente fica obrigada a pagar à RTP uma indemnização correspondente a quaisquer danos ou custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas), desde que ao Segundo Contraente tenha sido conferido o controlo do litígio ou desde que o Segundo Contraente tenha dado o seu prévio consentimento à solução preconizada ou concretizada pela RTP.
8. Na dotação e gestão do capital humano a que o Segundo Contraente tenha de recorrer, e sem prejuízo das demais disposições detalhadas no Anexo I do Segundo Contraente, fica expressamente estabelecido que o Segundo Contraente se compromete, a que:
 - a) Todos os recursos humanos afetos ao presente contrato, possuem a formação e experiência necessárias e adequadas e estejam na posse das informações relevantes para o bom funcionamento do serviço e cumprimento dos padrões de qualidade, eficiência e eficácia assumidos neste Contrato;
 - b) A equipa seja gerida de acordo com padrões de elevada qualidade, orientada para os resultados de máxima produtividade e contributo para a operação;
 - c) Nenhum dos seus trabalhadores ou colaboradores desempenhe funções ao abrigo deste contrato sem que previamente tenha assinado um acordo de confidencialidade e não concorrência.

9. O Gestor de Serviço possuirá os poderes hierárquicos e disciplinares que lhe forem atribuídos, pelo Segundo Contraente, sobre os trabalhadores desta que se encontrem afetos à prestação dos Serviços, sendo que os mesmos trabalhadores dependem, única e exclusivamente, quer hierárquica, quer técnica, quer funcional, quer economicamente do Segundo Contraente, de quem receberão ordens, instruções e informações para a execução dos Serviços.

Cláusula 7.ª Não Exclusividade

O presente Contrato não confere ao Segundo Contraente qualquer direito de exclusividade na prestação dos Serviços ora contratados, podendo a RTP contratar a prestação de idênticos serviços a outras empresas.

Cláusula 8.ª Garantia

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 9.ª Níveis de Serviço

1. O Segundo Contraente propõe-se cumprir os níveis de serviço, definidos no Anexo I do Caderno de Encargos, de forma a atingir a satisfação da RTP e a assegurar a operacionalidade dos Serviços nas condições esperadas.
2. Os níveis de serviço, são garantidos das 07h00 (sete da manhã) à 01h00 (uma da manhã) todos os dias.

Cláusula 10.ª Confidencialidade

1. Para efeitos deste contrato, entende-se por informação confidencial:
 - a) Toda a informação transmitida pela RTP ao Segundo Contraente ou aos seus Colaboradores, ou a que este ou estes tenham acesso no âmbito da negociação ou da execução do presente contrato, independentemente do modo ou do suporte de comunicação, designadamente, informação de natureza organizativa, técnica, comercial ou financeira, a relativa a produtos e serviços, às relações com clientes e fornecedores, às bases de dados, incluindo dados pessoais e seu tratamento (na aceção da lei), às técnicas e métodos de trabalho, à logística, ao saber-fazer, aos programas equipamentos códigos e soluções informáticas, à sua configuração e comportamento, à situação financeira económica contabilística e fiscal, às vendas, aos negócios concluídos e em perspectiva, ao marketing, à investigação e desenvolvimento de produtos, às estratégias comerciais em curso e em perspectiva.
 - b) Considera-se ainda "Informação Confidencial" toda a informação relativa aos direitos de propriedade intelectual, em especial direitos de autor e direitos conexos e afins da RTP, incluindo os direitos

sobre documentação, programação e outros elementos que se tornam propriedade da RTP por força do fornecimento/prestação de serviços, designadamente ideias, conceitos, esquemas, protótipos, materiais e métodos de análise conceção e de preparação, documentação técnica e documentação de utilização, que estejam ou possam estar na génese ou em relação com tais direitos, quando não sejam eles mesmos protegidos por esses direitos.

2. O Segundo Contraente compromete-se a manter a Informação Confidencial em regime de sigilo e estrita confidencialidade, não se encontrando autorizada a comunicá-la a terceiros, obrigação esta que se obriga a exigir de todos os seus Colaboradores nos termos idênticos aos que constam do presente Acordo.
3. O Segundo Contraente obriga-se a só utilizar e transmitir aos seus Colaboradores Informação Confidencial na medida em que tal se revele necessário ao desempenho das respetivas funções que lhes sejam cometidas pela RTP, no âmbito da atividade referida na ***Erro! A origem da referência não foi encontrada.***, e abster-se-á de a usar para fins diversos, em benefício próprio ou alheio, ainda que não a divulgando.
4. O Segundo Contraente obriga-se a evitar por todos os meios lícitos ao seu alcance que a Informação Confidencial seja comunicada a terceiros;
5. O Segundo Contraente abster-se-á de comentar junto de terceiros quaisquer aspetos da atividade da RTP, ou do seu relacionamento com ele, ainda que estejam em causa factos de conhecimento público, repercutindo sobre os seus Colaboradores idêntica obrigação.
6. O Segundo Contraente compromete-se a respeitar os direitos de propriedade intelectual e direitos conexos da RTP devendo comunicar-lhe quaisquer situações de que tenha conhecimento que possam envolver a violação de tais direitos, impondo aos Colaboradores idêntica obrigação.
7. A RTP reserva-se o direito de impedir o acesso por parte de quaisquer Colaboradores às suas instalações, ou a Informações Confidenciais, caso entenda que tal é necessário à proteção de Informações Confidenciais.
8. Para efeitos do presente Acordo entende-se por “Colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que o Segundo Contraente coloque em contacto com a RTP ou contrate no âmbito, total ou parcial, dos serviços contratados, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Contraente e o respetivo Colaborador.
9. Salvo disposição em contrário neste contrato, a parte que receba, ou tenha acesso, a informação nos termos do estipulado nos números anteriores obriga-se a devolver ou destruir, a pedido da parte que a revelou, a informação prestada por escrito ou de outra forma concreta, bem como eventuais cópias que se encontrem na sua posse, nos casos em que tal não impeça a realização do objeto deste contrato.
10. Ambas as partes comprometem-se a dar conhecimento à outra parte de quaisquer notificações recebidas das autoridades para prestar informações de natureza confidencial, conforme o número seguinte.
11. Qualquer das partes poderá revelar informações tidas por confidenciais nos termos do presente Contrato, se tal for imposto por lei ou em decisão judicial ou administrativa, obrigando-se a parte recetora da informação confidencial a informar prontamente a parte emissora de tal facto, bem como a diligenciar no

sentido de proteger, da forma mais adequada, a confidencialidade da informação, a expensas da parte emissora

12. As obrigações de confidencialidade previstas na presente Cláusula não incluem as informações:
 - a) Que se tornem do domínio público sem ser por intermédio da parte recetora;
 - b) Que sejam posteriores e legitimamente transmitidas à parte recetora por terceiros sem terem sido impostas restrições à sua divulgação;
 - c) Que, sendo próprias, sejam por si prestadas a terceiros sem terem sido impostas restrições à sua divulgação;
 - d) Que já sejam, por direito, do conhecimento da parte recetora, no momento da sua revelação;
 - e) Desenvolvidas independentemente por qualquer das partes e que não tenham sido, por qualquer forma, baseadas em informação confidencial recebida.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer violação das regras de confidencialidade previstas no presente Acordo constituirá incumprimento do presente Contrato.
14. As obrigações contratuais resultantes do disposto na presente cláusula vigorarão por tempo indeterminado, ainda que termine a prestação de serviços objeto do presente contrato, ou ainda que o Colaborador perca o estatuto de “Colaborador” tal como este se encontra definido na presente cláusula, e vinculá-los-á enquanto o Segundo Contraente e Colaboradores tiverem conhecimento de Informação Confidencial pertencente à RTP, e independentemente da causa e dos termos da cessação desse relacionamento, ou enquanto a mesma se mantiver confidencial nos termos previsto na presente cláusula.
15. A informação revelada permanece propriedade da parte que a transmite, sem que assista qualquer direito à parte recetora sobre a mesma.
16. As partes reconhecem e aceitam que a parte recetora e os seus empregados ou colaboradores podem desenvolver os seus conhecimentos, experiência e know-how em tecnologias de informação como consequência do acesso à informação confidencial de outra parte. A utilização de tais conhecimentos, experiência e know-how pela parte recetora e pelos seus empregados ou colaboradores não constituirá violação desta cláusula.
17. A receção de informação confidencial não limitará ou restringirá a mobilidade dos Colaboradores de cada parte, suas participadas e afiliadas ou seus subcontratados, quer internamente quer entre essa parte e suas participadas e afiliadas.

Cláusula 11.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer

registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.^a Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, dará indicações ao Segundo Contraente para que este adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 13.^a Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 14.^a Dados pessoais

1. Para prestar os serviços descritos no presente contrato, nomeadamente Suporte Informático ao utilizador Final (Service Desk), o Segundo Contraente terá que aceder aos dados pessoais que constam dos sistemas informáticos da RTP, saber: Nome, Data de Nascimento, Números de CC, NIF, SS, C. Saúde, Estado Civil, Morada, Telefone, Endereço IP, logs, etc, Endereço de e-mail, Endereço de redes sociais, Vida pessoal - Hábitos de vida, situação familiar, Dados sócio-económicos - salários, situação financeira, Dados biométricos, Dados genéticos, Dados relativos à saúde, Dados que revelem origem social ou étnica, Dados em que relevem as opiniões políticas, Dados em que revelem convicções religiosas/filosóficas, Dados em que revelem filiações sindicais, Dados relativos à vida ou orientação sexual, Dados relativos a condenações penais ou outras.

2. O Segundo Contraente deve tratar os dados pessoais acima referidos tão-só na medida daquilo que for indispensável para a prestação dos serviços e sempre apenas mediante instruções documentadas da RTP.
3. O Segundo Contraente assegura que só os trabalhadores sob a sua autoridade e que forem necessários para a prestação dos serviços poderão ter acesso aos dados pessoais, que essas pessoas assumiram um compromisso de confidencialidade sobre aqueles dados pessoais e que só procederão ao seu tratamento mediante as instruções da RTP acima referidas.
4. O Segundo Contraente obriga-se a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, com um nível de segurança adequado aos riscos que o tratamento implica para as pessoas a quem os dados respeitam por todo o tempo por que durar o contrato a celebrar.
5. Essas medidas devem compreender, pelo menos, a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de reestabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
6. O Segundo Contraente não pode subcontratar terceiros para qualquer forma de tratamento de dados pessoais sem autorização prévia e específica da RTP por escrito e, se obtiver essa autorização, deverá cumprir os requisitos que forem prescritos nas leis de proteção de dados pessoais para tal contratação.
7. O Segundo Contraente deverá:
 - a) Prestar assistência à RTP, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que a RTP cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados pessoais no exercício dos seus direitos previstos nas leis de proteção de dados pessoais, em particular na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em vigor no presente, e também no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), a partir do momento em que este for aplicável;
 - b) Prestar assistência à RTP no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados pessoais acima referidas respeitantes à segurança dos dados pessoais e à avaliação de impacto do tratamento desses dados, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que estiver ao dispor do Segundo Contraente;
 - c) Disponibilizar à RTP todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e facilitar e colaborar nas auditorias e inspeções conduzidas pela RTP ou por outro auditor por mandatado pela RTP.

8. Logo que os serviços a prestar ou o contrato a celebrar terminarem, por qualquer causa, o Segundo Contraente deverá apagar ou devolver todos os dados pessoais à RTP, conforme esta decidir, e apagar todas as cópias que tiver em seu poder.
9. Para além do que vai estabelecido nesta cláusula, o Segundo Contraente garante à RTP que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais, em particular da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em vigor no presente, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), a partir do momento em que este for aplicável, e em especial todas as obrigações que consoante aquelas leis pertencem ao subcontratante no tratamento de dados pessoais.

Cláusula 15.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente contrato.

Cláusula 16.ª Seguros

1. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da lei, o Segundo Contraente garante à RTP que todos os seus trabalhadores e ela própria dispõem de seguro de responsabilidade civil, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, conforme legislação em vigor, sem que tal constitua quaisquer encargos para a RTP.
2. Os seguros deverão manter-se válidos até à conclusão dos Serviços, obrigando-se o Segundo Contraente a apresentar, sempre que tal lhe seja solicitado, cópia, duplicado ou fotocópia autenticada das apólices atrás mencionadas bem como os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.
3. A existência dos seguros indicados não exime o Segundo Contraente da obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável, durante a prestação dos Serviços.

Cláusula 17.ª Responsabilidade Civil

1. O Segundo Contraente será responsável perante a RTP pelos prejuízos de qualquer espécie que lhe sejam diretamente imputáveis, nomeadamente em equipamentos e instalações da RTP ou de terceiros, quer diretamente, quer através de pessoal ao seu serviço.
2. O Segundo Contraente será igualmente responsável pelo pagamento de indemnizações a que haja lugar, resultantes de erros ou omissões dos seus colaboradores na execução da prestação de serviços objeto do presente contrato.
3. O Segundo Contraente garante à RTP que assumirá quaisquer responsabilidades decorrentes de atos praticados pelos trabalhadores, colaboradores e subcontratados no exercício das suas funções ao abrigo do presente contrato.

4. O Segundo Contraente obriga-se a informar a RTP, de imediato, de todo e qualquer evento que considere suscetível nos termos do Contrato, ser gerador da obrigação de indemnizar a RTP ou de esta acionar qualquer apólice de seguro de que seja beneficiária por força do mesmo.

Cláusula 18.ª Políticas e Normas de Segurança e Proteção Ambiental

1. O Segundo Contraente compromete-se a respeitar eventuais políticas e normas de segurança da RTP, nomeadamente as referentes à Política Geral de Segurança de Informação, que por esta lhe forem comunicadas, ao longo de toda a vigência do Contrato e a aplicar os procedimentos internos adicionais criados.
2. Nos termos legais, o Segundo Contraente expressamente garante o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos e orientações internas da RTP que lhe sejam comunicados, relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos.
3. No caso de o cumprimento das obrigações decorrentes das políticas e normas de segurança da RTP, bem como da legislação, regulamentos e orientações internas da RTP, implicar um atraso ou retardamento na prestação dos serviços previstos no presente contrato, o tempo necessário a esse cumprimento não constituirá incumprimento ou mora imputável ao Segundo Contraente.

Cláusula 19.ª Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto presente Contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante global de **€16.447,20 (dezasseis mil, quatrocentos e quarenta e sete euros e vinte cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Caso se verifiquem prestações de serviços extraordinários, fora do horário definido ou deslocações em serviço, nos termos do n.º 6 da Cláusula 4.ª Obrigações Principais do Segundo Contraente, a RTP pagará ao Segundo Contraente, os valores constantes da proposta adjudicada para os referidos serviços, em conformidade com o previsto neste Contrato:
 - a. Serviços em horas extra de 2ª a 6ª feira (01h00 – 06h00) – **€35,00** (trinta e cinco euros) por hora;
 - b. Serviços em horas extra aos fins de semana e feriados (00h00 às 10h00) – **€45,00** (quarenta e cinco euros) por hora;
 - c. Deslocações. **50,00€** (cinquenta euros) por deslocação.
3. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 20.ª Condições de pagamento

1. O pagamento de serviços a contratar será efetuado em prestações 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas no montante de **€2.741,20** (dois mil, setecentos e quarenta e um euros e vinte cêntimos) que

devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.

2. Sempre que o Segundo Contraente realize serviços adicionais, deverá emitir a respetiva fatura até ao 8.º dia do mês seguinte àquele a que os referidos serviços dizem respeito, aplicando-se o disposto no número
3. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida

Cláusula 21.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 22.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 23.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele

recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização.

Cláusula 24.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, nomeadamente sempre que os níveis de serviço definidos na Cláusula 9.ª Níveis de Serviço não sejam cumpridos, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a. Suporte local no Centro de Produção do Porto:
 - i. O Tempo de início de resolução de 95% dos incidentes seja superior a 2 horas úteis;
 - ii. O Tempo de resolução de 85% dos incidentes seja superior a 1 dia útil;
 - iii. O Tempo de resolução de 95% dos incidentes seja superior a 3 dias úteis;
- b. O coeficiente de penalidade será determinado de acordo com a seguinte tabela:

Desvio i, ii e iii	-1%	-2%	-3%	-5%	-7% ou +
Coeficiente	0,002	0,004	0,006	0,02	0,03

- c. O valor da penalidade será calculado através da seguinte fórmula: Penalidade = (valor faturação definida na Cláusula 19.ª Preço contratual x (coeficiente de penalidade).
- d. As penalidades serão analisadas com uma periodicidade mensal e referem-se à análise dos indicadores mensais sendo aplicadas à faturação do mês seguinte.
- e. Não serão considerados para efeitos de penalidades os níveis de serviço cujo desvio tenha origem em pedidos de IMAC, solicitados pela RTP, que não sejam alvo de proposta e que sejam efetuados sem custos para a RTP.

- f. Não serão considerados para efeitos de penalidades os níveis de serviço cujo desvio tenha origem em facto imputável à RTP.
2. Sempre que exista quebra ou défice da prestação de serviço, objeto do contrato, por facto imputável ao Segundo Contraente e que a RTP tenha de recorrer a recursos próprios para resolução de incidentes ao abrigo do presente contrato, a penalidade a aplicar será de 1,5% do valor mensal dia por cada recurso em falta.
 3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
 4. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 5. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
 6. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

Cláusula 25.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24(vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da *Cláusula 23ª Força Maior*;
2. O direito de resolução do contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo

Contraente ao abrigo da *Cláusula 24.ª Penalidades contratuais*, relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 26.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente, nos termos do Programa do Concurso;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao Segundo Contraente para efeitos de qualificação, nos termos do Programa do Concurso.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.
4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 28.ª Cessão da posição contratual pela RTP

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, a qual só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 e no n.º 4 da Cláusula anterior.

Cláusula 29.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 30.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 31.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente contrato.

Cláusula 33.ª Contagem dos prazos

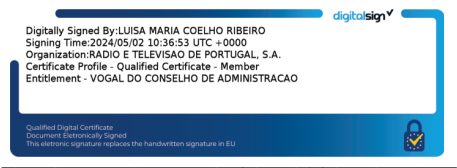
Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 34.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas.

PELA RTP, S.A.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

